



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299240 - RN (2023/0046105-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**
ADVOGADO : **ANTÔNIA IHÁSCARA CARDOSO ALVES - RN014403**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
2. É deficiente o recurso especial cuja argumentação está dissociada da fundamentação empregada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299240 - RN (2023/0046105-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**
ADVOGADO : **ANTÔNIA IHÁSCARA CARDOSO ALVES - RN014403**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
2. É deficiente o recurso especial cuja argumentação está dissociada da fundamentação empregada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE MOSSORÓ que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 478/483, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) a tese recursal é eminentemente constitucional; (II) incidência da Súmula n. 284/STF (as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão); e (III) divergência jurisprudencial prejudicada.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 284 do STF, bem como que o dissídio jurisprudencial foi corretamente

demonstrado.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 509/514.

O parecer do MPF, às e-STJ fls. 530/531, opina pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

No caso concreto, o Tribunal de origem reformou a sentença, determinando que o Município de Mossoró, no prazo de 12 (doze) meses, promova o início das obras de acessibilidade da Biblioteca Municipal da cidade, devendo sua conclusão se dar no prazo máximo de 06 (seis) meses da data seu início, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 306/312):

É certo que a interpretação dada ao princípio da separação dos poderes deve ser feita em harmonia com o princípio da força normativa da Carta Magna/88, permitindo-se que o Judiciário fiscalize a autuação da Administração no cumprimento dos direitos fundamentais encartados no texto constitucional, entre os quais o direito à acessibilidade.

Ora, a prescrição constitucional contida no art. 227, § 1º, inciso II, estabelece ser dever do Estado, em sentido amplo, promover ações especializadas para o atendimento dos portadores de deficiência, e ainda, com a garantia prevista no art. 2º, caput, da Lei nº 7.853/89 que impõe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

Portanto, cabe à Fazenda Pública Municipal, ora apelante/apelada garantir o direito à acessibilidade, impondo-se a eliminar as barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nas vias, espaços públicos e imóveis de uso público para acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, procedendo com as reformas e adaptações necessárias para tanto.

Assim como ressaltado em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0801184-28.2020.8.20.0000, impende trazer a lume que questão bastante tormentosa se refere à implementação de políticas públicas por parte do Poder Público, principalmente do Poder Executivo, haja vista que a este coube a função precípua de administrar a coisa pública e executar as políticas públicas, de acordo com os ditames constitucionais e o plano de governo existente.

A República Federativa do Brasil, constitui um Estado Constitucional Democrático de Direito, “ destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Preâmbulo da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, a democracia no Estado Constitucional Democrático de Direito funda-se no princípio da legalidade, com base na lei, “mas de lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais (...).

Os direitos sociais constitucionalmente previstos realizam-se por meio de políticas públicas que, em regra, exigem um agir do Poder Público, uma atuação positiva, com aplicação de recursos públicos.

Ocorre que a execução dessas políticas públicas decorre muitas vezes de escolha do administrador, pois a escassez de recursos disponíveis impõe que se estabeleça prioridades no atuar administrativo.

A corrente doutrinária defende o direito subjetivo aos direitos sociais, de sorte que seu titular – o cidadão – poderá requerê-los judicialmente, devendo ser efetivados pelo administrador público, em decorrência de ordem judicial.

Dessa maneira, a efetivação de políticas públicas por parte do Poder Judiciário, com o objetivo de assegurar que os direitos sociais sejam prestados adequadamente pelo Poder Executivo, vem acarretando grande embate doutrinário e jurisprudencial, principalmente no tocante a questões do mérito administrativo e do orçamento público, que, sem sombra de dúvidas, foram contaminados pela constitucionalização do direito, em especial o direito administrativo.

Em que pese, portanto, ser possível a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados pelo Poder Judiciário, mister advertir que no mundo real, o qual vai além dos preceitos constitucionais que garantem uma sociedade, senão perfeita, mas livre de desigualdades e mazelas, existem aspectos legais, fáticos e práticos a serem considerados pelos administradores e magistrados.

[...]

Por isso, é fato que a existência de reserva orçamentária representa um fator que não pode ser menosprezado, justamente pelas peculiaridades de cada caso, pois conforme estabelece o artigo 167, incisos I e II, da CF/88, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

No entanto, tais contingências não podem servir de empecilho à concretização das políticas públicas, notadamente o núcleo de direitos fundamentais, denominado de mínimo existencial, de modo que, sem dúvida, deve ser feita a realocação de recursos orçamentários para fazer face à necessidade da educação, com toda a estrutura que ela demanda (escolas, transportes, professores, materiais didáticos, refeição, etc).

Volvendo-se ao caso presente, extrai-se que, após vistoria técnica realizada na Biblioteca Municipal, em sede de Inquérito Civil, constatou-se a existência de irregularidades arquitetônicas no que se referia às normas de acessibilidade.

Com efeito, a edição de uma lei na qual o ente público se obriga a realização de uma despesa, pressupõe a previa dotação orçamentária. Alie-se a isso, o fato de que não se trata aqui de realização de nova despesa, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas de cumprimento de expresso dever legal não adimplido, não cabendo, inclusive, a simples alegação de inexistência de recursos para se desobrigar de deveres legais e constitucionalmente assegurados.

[...]

Ressalte-se, ainda, é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei.

Contudo, a omissão da Edilidade de efetivar normas disposta na Constituição Federal, como no caso em questão, consiste em ofensa ao princípio da legalidade, dando ao Poder Judiciário o ensejo de apreciar a questão e emitir posicionamento, para que se faça cumprir o regramento contido em nossa Carta Magna.

Assim, estando a decisão vergastada em desconformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sua manutenção implica em acentuar ainda mais a desigualdade já existente, de sorte que entendo assistir razão ao órgão Ministerial, quando, no parecer opinativo, destacou que os argumentos e

fundamentos delineados nos autos, pelo , na Parquet adequações das 1ª instância, “(...) apontaram a necessidade de assegurar as reformas e condições de acessibilidade nas instalações da localizada à Praça Biblioteca Pública Municipal, Redenção, Mossoró/RN por meio da Ação , ante a farta documentação trazida aos autos, tanto Civil Pública no primeiro grau, como nas razões recursais, endereçadas a este Egrégio Tribunal de Justiça”.

Ao certo, não se trata de criação, pelo Judiciário, de obrigação nova para o Executivo, mas de determinação de cumprimento de obrigação já imposta por lei, ou seja, de atividade vinculada e não discricionária, pois versa acerca de norma definidora de direitos e não programática.

Ao Judiciário compete a proteção do interesse coletivo consistente na política de implementação de acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, não havendo como subsistir a arguição de ingerência nas atribuições do Poder Executivo, mesmo diante da omissão municipal, amplamente verificada nos autos.

Dessa forma, observando que na hipótese dos autos os elementos existentes são contundentes no sentido da inércia municipal, dada a falta de acessibilidade da Biblioteca Municipal, já citada, entendo que não deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Pelo exposto, em consonância com parecer da 7ª Procuradoria de Justiça, conheço dos recursos, negando provimento à remessa necessária e à apelação cível interposta pela Municipalidade e dando provimento ao recurso ofertado pelo Estadual, para Parquet reformar a sentença, determinando que o Município de Mossoró, no prazo de 12 (doze) meses, i promova o início das obras de acessibilidade da Biblioteca Municipal localizada na praça Redenção - s/n, daquele Município, devendo sua conclusão se dar no prazo máximo de 06 (seis) do meses da data seu início. (Grifos acrescidos)

Como se vê dos excertos em destaque, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional cujo exame compete, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário.

Assim, dada a incompetência desta Corte para a revisão da matéria, o apelo extremo manejado revela-se manifestamente inadmissível. Nesse sentido, consulte-se o AgRg no REsp 1.455.859/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/06/2016 e AgRg no REsp 1.576.158/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2016.

Ademais, aplicável o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial, referentes à ofensa dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Além disso, “a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência

jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.299.240 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0046105-5

Número de Origem:

062015000010345 08092122720198205106 62015000010345 8092122720198205106

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

PROCURADOR : ANTÔNIA IHÁSCARA CARDOSO ALVES - RN014403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

ADVOGADO : ANTÔNIA IHÁSCARA CARDOSO ALVES - RN014403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023